



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 272/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000618/1994

AI: 93.310650

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
JOÃO ALVES DE MENESES NETO**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Autuação improcedente em face da não comprovação do ilícito tributário. Empresa autuada declarou antes da autuação que não havia adquirido as mercadorias objeto da autuação, mediante Termo de Denúncia. Recursos conhecidos e providos, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que a firma deixou de registrar no livro próprio, Registro de Entradas, as Notas Fiscais n.ºs. 189, 238, 1.058, 1.053 e 267, no valor total de Cr\$ 49.700.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos mil cruzeiros).

Após a indicação dos dispositivos desrespeitados (art. 1º, 17, 216, 218, 220 e 225 do Decreto 21.219/91), o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 767, III, "g", do RICMS-CE/97.

Em decorrência do pedido de diligência pela instância singular, resultou a informação de que a Nota Fiscal n.º 189 não foi encontrada no sistema cometa, por isso, segundo o entendimento do julgador monocrático, não poderia fazer parte da base de cálculo para efeito de formação do crédito tributário em discussão. Quanto ao Termo de Denúncia, o diligenciador afirma que o Fisco não tomou nenhuma providência.

Regularmente intimado, o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel na forma da lei pertinente.

Com base no resultado pericial, a instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo da composição da base de cálculo a nota fiscal não encontrada no sistema cometa.

Não concordando com a decisão singular, a recorrente comparece aos autos, alegando, em síntese, que fora lesado por outra empresa estabelecida em Crato, dos irmãos José Hélio de Sousa e Uilton de Sousa Lima, proprietários de uma carpintaria, que adquiriram mercadorias utilizando a sua inscrição no CGF, sendo tal fato do conhecimento da Coletoria de Várzea Alegre, cujo Termo de Denúncia n.º 002/93 fora entregue àquele órgão em 08 de julho de julho de 1993, antes da lavratura do presente auto de infração. Alega, ainda, que os elementos infratores assumiram o compromisso de pagar a multa referente ao auto de infração, inclusive deixaram 02 (dois) cheques, sendo um no valor de CR\$ 10.000,00 e outro de CR\$ 4.325,58, conforme cópias de fls. 30 e 31, todavia, não quitam o restante do auto.

Por sugestão da Consultoria Tributária, foi o processo baixado em diligência junto à Superintendência de Administração Tributária –SATRI, a fim fosse confirmado ou não o ingresso dos valores citados no recurso nos cofres do



Estado. Em resposta, a SATRI informou que os valores não ingressaram nos cofres do Estado.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão exarada pela instância singular de parcial procedência da ação fiscal, declarando a improcedência do auto de infração.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA:

Pelos fatos e circunstâncias narrados na peça inicial, a firma autuada deixou de efetuar a escrituração das Notas Fiscais nºs 189, 238, 1.058, 1.053 e 267, no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, emitidas por diversos contribuintes estabelecidos no Estado do Maranhão, tendo a fiscalização como base o Projeto Cometa (Projeto Cometa é o sistema informatizado que controla as saídas e entradas de mercadorias em operações interestaduais), juntando aos autos apenas as 3^{as} vias das Notas Fiscais nº 267 e 1.053.

Não há como prosperar a decisão singular de parcial procedência, dada a existência nos autos do Termo de Denúncia nº 02, de 08 julho de 1993, no qual a recorrente comunicou ao Fisco que o Sr. José Hélio de Sousa Lima estava comprando mercadorias em operações interestaduais com sua inscrição, inclusive relacionou as notas fiscais de aquisição de tais mercadorias com os respectivos emitentes e valores.

Além do mais, às fls. 20 e 21 repousa o laudo pericial, dando conta de que o Gerente Regional em Iguatu, afirma, após levantamento realizado, que não encontrou nenhum indício de investigação e apuração da denúncia apresentada pelo autuado.

No processo administrativo o que se busca é a verdade material, ou seja, a verdade real dos fatos ocorridos, assim, a autoridade julgadora deve, munir-se, como razões de decidir, de todos os elementos materiais possíveis, mesmo que sejam desfavoráveis ao Fisco, em face dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (CF/88, art.37).

Ora, se o Fisco não adotou as providências necessárias no sentido de averiguar a procedência ou não da denúncia, como poderia atribuir à recorrente uma penalidade por uma infração que não se sabe realmente quem cometeu? A autuação somente poderia ser efetivada se fosse constatada a improcedência da denúncia. Como não há provas contundentes nos autos de que a recorrente tenha praticado o ilícito tributário, entendo que o presente auto de infração não deve prosseguir .



Isto posto, por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão singular de parcial procedência, julgando totalmente IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

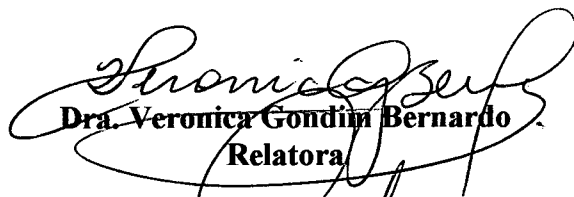
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

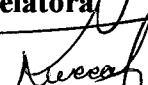
DECISÃO:

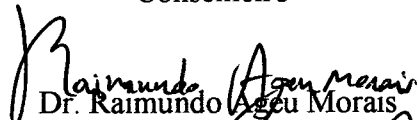
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOÃO ALVES DE MENESES NETO** e recorrido **AMBOS**,

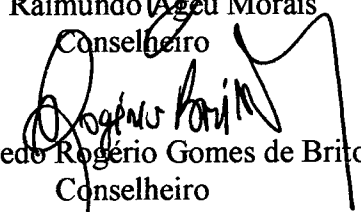
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando totalmente **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

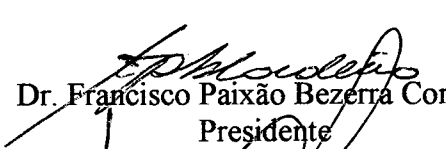
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2000.


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro



Dr. Raimundo Aguiar Morais
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vitor Quinderé Amorim
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário